



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004030/2001-31
Recurso nº 167.743 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.535 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AFONSO FRANÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

CUSTOS E DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos ou despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora, o que não ocorre quando os respectivos lançamentos contábeis são grafados sob histórico vago (“não sei”).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a matéria tributável atinente ao IRPJ e à CSLL, de R\$ 39.744,69 para R\$ 39.372,24, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 943 a 947):

Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada nos autos de infração de fls. 134/146, relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 103.303,23, referente ao ano-calendário de 1997, aí incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75 % e juros de mora calculados até 31/07/2001

2. No TERMO DE VERIFICAÇÃO de fls. 130/133, o autor do feito descreve os fatos que orientaram o lançamento:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no curso de ação fiscal (...) desenvolvida na empresa acima identificada, procedemos às verificações em suas escritas comercial e fiscal, relativas ao ano-calendário de 1997, quando, então, constatamos as seguintes infrações à vigente legislação do Imposto de Renda:

[...]

B) CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM O HISTÓRICO 'NÃO SEI'.

Embasado com o inusitado histórico de lançamento contábil 'não sei' (*ipsis litteris*) a empresa contabilizou, a débito das contas de custos abaixo elencadas, diversos valores, os quais, somados, alcançam o montante de R\$ 39.744,69

[segue-se, à fl. 131, a relação das mencionadas contabilizações]

Destarte, vez que os citados gastos são documentalmente desconhecidos pela empresa e, conseqüentemente, é desconhecida a sua necessidade às atividades da mesma ou à manutenção da respectiva fonte produtora, aqueles gastos são ora glosados.

[...]

Destarte, as despesas acima elencadas não se identificam como despesas operacionais da empresa jurídica, por não preencherem os requisitos legais de sua necessidade, normalidade e usualidade, daí sua glosa.

[...]

Assim, do apurado pela fiscalização, conforme demonstrado acima, depreende-se o seguinte quadro para retificação do Lucro Real da Fiscalizada, no ano-calendário de 1997:

[...]

Os valores apurados pelo Fisco (letras 'A' e 'B' retro) são fatos geradores de crédito tributário relativo à Contribuição Social

sobre o Lucro, a ser exigido em Auto de Infração a ser lavrado em separado, e de acordo com a legislação específica que rege aquela contribuição

3. Notificada da exigência em 08/08/2001 (fl 133), em 10/09/2001 [segunda-feira, esclareço] apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 145 a 163, acompanhada da documentação de fls. 165/940, contrapondo-se parcialmente à exigência, alegando, em síntese, o que segue

[]

5. Entretanto, entende que a legislação tributária sustenta a conduta por ela adotada com relação à contabilização das operações que deram origem às glosas tratadas nos itens 1 e 2 do auto de infração.

[]

15 Com relação à glosa das despesas classificadas sob o histórico "Não Sei", assim argumenta a impugnante:

"A contabilização de despesas como o mencionado histórico decorreu, como não poderia deixar de ser, de um lapso praticado pelo então contador da Impugnante. Isto porque, no momento do lançamento daquelas despesas, seu funcionário não soube identificar a qual obra (centro de custos) estavam vinculadas, acabando por lançá-las sem a indicação do histórico correto, que viria a ser corrigido posteriormente.

A verdade, porém, é que os lançamentos identificados pela D. Autoridade Fiscal referem-se a despesas efetivas incorridas pela Impugnante na realização de obra de reforma contratada pela empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A. (doc. 35). Esta obra foi realizada nas instalações daquela empresa, na Avenida Alfred Jurzykowski, nº 562, São Bernardo do Campo - SP, tendo recebido contabilmente o centro de custos 194 (doc. 36).

Este fato pode ser comprovado facilmente por meio de algumas notas fiscais emitidas por fornecedores da Impugnante referentes a materiais entregues diretamente no endereço da referida obra (docs. 37 a 42). Note-se que os valores de todas essas notas fiscais foram lançados no Livro Diário da impugnante (doc. 43 e 44A) e compuseram o saldo daquelas contas arroladas pela D. Autoridade Fiscal.

A Impugnante está providenciando uma conciliação contábil com o objetivo de identificar o lançamento de cada uma das referidas notas fiscais em seu Diário, o que permitirá apontar o número da respectiva conta e, por conseqüência, da obra (centro de custos). Este levantamento não pôde ser concluído até o momento do protocolo da presente impugnação, mas será juntado ao processo tão logo quanto possível.

O conjunto de documentos mencionados acima permite que se conclua, com segurança, que a Impugnante foi contratada para a

realização de uma obra de reforma (contabilizada como centro de custos 194) e que as contas equivocadamente vinculadas ao histórico 'não sei' e glosadas pela D. Autoridade Fiscal referem-se a despesas incorridas em sua consecução. Desta forma, um mero erro material cometido pela Impugnante não pode ser utilizado como único fundamento para uma autuação fiscal."

16 Por fim, opõe-se a fluência de juros de mora à razão da taxa Selic, índice cuja aplicação entende ferir o princípio da legalidade, por ser fixado pelo Poder Executivo, além de violar as limitações previstas nos arts. 161 do CTN e 192 da Carta Federal

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 941):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: [...]

CUSTOS E DESPESAS CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos ou despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora, o que não ocorre quando os respectivos lançamentos contábeis são grafados sob histórico vago.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos, que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

JUROS DE MORA SELIC

A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em data ignorada (não consta A.R. no processo), apresenta a interessada, em 18/06/2008, Recurso de fls. 968 a 974, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e acrescentando mais os seguintes:

- a) que a Autoridade Julgadora entendeu que a Recorrente não trouxe nenhuma prova capaz de vincular os lançamentos glosados, em um total de R\$ 39.744,69;
- b) que, no entanto, tal entendimento é equivocado;
- c) que, observando-se as notas fiscais referentes aos documentos 38 a 40, acostados à impugnação com o Livro Diário do ano-calendário de 1997 (doc. 43), verifica-se que os valores foram devidamente escriturados na

conta nº 321.002.194, compondo parte do valor de R\$ 30.125,60, o qual foi glosado pela Autoridade Fiscal;

- d) que, nesse mesmo sentido, percebe-se que o valor de R\$ 150,00, consignado na nota fiscal acostada no documento 37 da impugnação, compõe o valor de R\$ 507,45, referente à conta nº 321.009.194, a qual também foi glosada pelo Fisco;
- e) que, por fim, a nota fiscal de valor R\$ 636,00 (doc. 41 da impugnação) compõe o valor glosado de R\$ 5.509,07, relacionado à conta nº 321.003.194;
- f) que, desse modo, resta claro que tais valores compõem as contas mencionadas acima, não devendo a Autoridade Fiscal proceder à sua glosa, uma vez que é evidente a necessidade dos gastos e a sua vinculação com os valores ora glosados;
- g) que, ainda que os gastos tenham sido contabilizados equivocadamente, tal fato não afasta a necessidade dessas despesas para a consecução da atividade da Recorrente, motivo pelo qual não merecem ser glosadas pela Autoridade Fiscal;
- h) que, no mais, tendo em vista que se trata de documentação muito antiga, referente a período de 11 anos atrás (1997), o que dificulta o acesso e identificação dos documentos relacionados ao presente caso, não conseguiu juntá-los aos autos por ora;
- i) que, no entanto, fará um novo esforço para providenciar uma conciliação contábil com o objetivo de identificar o lançamento de cada uma das referidas notas fiscais em seu Livro Diário, o que permitirá apontar o número da respectiva conta e, por consequência, da obra (centro de custos); e
- j) que as despesas glosadas são derivadas da realização de obra de reforma para a empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. em 01/04/1996, sendo, portanto, necessárias à consecução das atividades da Recorrente, não cabendo à Autoridade Fiscal proceder à glosa de tais valores.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Tempestividade do Recurso

Não constando do presente processo prova da data da ciência da decisão recorrida, tem-se como **tempestivo** o Recurso ora interposto.

Mérito

O auto de infração, na parte ainda objeto de litígio, contém o seguinte texto:

B= CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM O HISTORICO "NÃO SEI"

Embasado em o inusitado histórico de lançamento contábil : " não sei" (ipsis litteris) a empresa contabilizou a débito das contas de custos abaixo elencadas, diversos valores os quais, somados, alcançam o montante de R\$ 39.744,69.

conta nº	valor
321.001.194	R\$ 2.642,30
321.002.194	R\$ 30.125,60
321.003.194	R\$ 5.509,07
321.008.194	R\$ 41,50
321.009.194	R\$ 374,27
321.011.194	R\$ 507,45
321.013.194	R\$ 544,50
R\$ 39.744,69	

Destarte, vez que, os citados gastos são documentalmente desconhecidos pela empresa, e, conseqüentemente, é desconhecida a sua necessidade às atividades da mesma ou à manutenção da respectiva fonte produtora, aqueles gastos são ora glosados

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 195, inciso I, 197 e seu parágrafo único, 242, 243 e 247, todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11-jan-1994, bem como o Acórdão nº 101-74.255/83, emitido pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes que assim se apresenta : " Somente são dedutíveis as despesas comprovadas através de documentos revestidos dos requisitos legais e que guardam estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora."

São os seguintes os lançamentos glosados (fls. 115, 116, 117, 118, 119, 120 e 122):

Processo nº 13808.004030/2001-31
Acórdão nº 1803-00.535

SI-TE03
Fl. 980

DATA	DEBITO	CREDITO
1999		

CONTA: 321.003.194 - IMB SET

DATA	DEBITO	CREDITO
	17.234,49	0,00
01 16 1 3	99,50	
01 16 215	7.425,00	
01 16 217	424,00	
01 16 218	1.007,00	
01 16 219	288,00	
01 16 220	70,31	
01 16 221	40,00	
01 16 222	14,06	
01 16 223	1.121,70	
01 16 224	1.659,09	
1999 1-191		175,00
	0,00	0,00

CONTA: 321.003.194 - IMB SET

DATA	DEBITO	CREDITO
	1.016,00	0,00
03 16 180	120,00	
11 16 221	4.023,23	
17 16 218	317,82	
1999 1-191		507,97
	0,00	0,00

CONTA: 321.003.194 - IMB SET

DATA	DEBITO	CREDITO
	0,00	0,00
19 16 223	41,50	
1999 1-191		3,05
	0,00	0,00

CONTA: 321.003.194 - IMB SET

DATA	DEBITO	CREDITO
	0,00	0,00
11 16 223	30,00	
1999 1-191		307,45
	0,00	0,00

CONTA: 321.003.194 - IMB SET

DATA	DEBITO	CREDITO
	0,00	0,00
01 16 3 2	40,00	
01 16 35	95,00	
1999 1-372		135,00
	0,00	0,00

CONTA: 321.003.194 - IMB SET

DATA	DEBITO	CREDITO
	0,00	0,00
01 16 37	140,00	
1999 1-372		140,00
	0,00	0,00

Observa-se, de inicio, que o lançamento na conta 321.011.194 totalizou R\$ 135,00, e não R\$ 507,45 como constou do auto de infração. É esse, porém, o único reparo a fazer no procedimento fiscal.

No mais, deve ser integralmente confirmado o acórdão recorrido, nesta parte, com os seguintes fundamentos de decidir (fls. 949):

Assinado digitalmente em 26/06/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 05/09/2010 por SELENE FERREIRA DE M
ORAES
Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

**GLOSA DE CUSTOS/ DESPESAS — HISTÓRICO
PREENCHIDO COM 'NÃO SEI'**

25 Com relação à glosa dos valores lançados como custos ou despesas na contabilidade sob o rótulo de 'não sei', deve-se reputar correta a atitude do Fisco. Os livros contábeis da empresa constituem o conjunto de documentos pelo qual se avalia a movimentação patrimonial da pessoa jurídica. As técnicas contábeis exigem que as partidas se façam acompanhar de histórico preciso que permita afiançar a operação que lhe tenha dado causa. Assim, ao se deparar com lançamentos a débito de custos ou despesas com descrições que desatendiam essa precisão e impediam a identificação da causa dos dispêndios, foi irreparável a glosa levada a efeito pelo Fisco.

26. Por outro lado, a autuada não trouxe a esta esfera de julgamento, os elementos de prova capazes de vincular aqueles lançamentos glosados em um total de R\$ 39.744,69. Veja-se que o autuante foi preciso na sua descrição, havendo discriminado cada um dos valores rejeitados como custos, assim como o número das contas que os receberam. A autuada postula que as contas glosadas controlam os custos de obra executada a pedido da empresa Mercedes-Benz, no número 562 da Av. Alfred Jurzykowski, em São Bernardo do Campo. No entanto, nenhuma das notas fiscais reunidas pela impugnante e apresentadas às fls. 290/300 coincide com os valores glosados pelo Fisco. Acrescente-se ainda que as volumosas cópias dos Livros Diário juntadas aos autos com o alegado fim de comprovar a contabilização das apontadas notas fiscais de fls. 209/300, não têm o condão de esclarecer as operações que motivaram a glosa dos custos pela fiscalização. Vale ainda registrar que, até o momento da elaboração deste voto, não foi juntada aos autos a conciliação contábil que apontaria a identificação dos lançamentos em relação a cada nota fiscal, como mencionado na impugnação.

Também, até o momento da prolação deste Voto, nada foi juntado pela Recorrente relativa à prometida conciliação contábil.

Demais exigências

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Processo nº 13808.004030/2001-31
Acórdão nº 1803-00.535

SI-TE03
FI 981

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para REDUZIR a matéria tributável atinente ao IRPJ e à CSLL, de R\$ 39.744,69 para R\$ 39.372,24.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13808004030200131

Interessado : AFONSO FRANÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Acórdão nº : 1803-00535

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 / 09 / 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

apenas com ciência;

com Recurso Especial;

com Embargos de Declaração.